

TC 035.000/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Benedito Leite (MA)

Responsável: Walber da Silva Barros, CPF 217.175.833-34, prefeito nas gestões 2001-2004 e 2005-2008

Advogado ou Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde em desfavor do Sr. Walber da Silva Barros, prefeito de Benedito Leite (MNA) nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, em razão da aprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados à prefeitura de Benedito Leite (MA) por força do Convênio 5436/2004, Siafi 518565, celebrado com o Ministério da Saúde, que teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o ambulatório do Hospital Lucas Evangelista Coelho, conforme relação à peça 1, p. 141-147, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) (peça 1, p. 154-166).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 100.528,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 97.600,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 2.928,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 158).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2005OB906936, no valor de R\$ 97.600,00, emitida em 14/12/2005 (peça 2, p. 353). Os recursos foram creditados na conta específica em 16/12/2005 (peça 2, p. 19).

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2004 a 20/12/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 18/2/2007, conforme cláusula oitava do termo do ajuste, alterado pelo 1º Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio (peça 1, p. 162 e 183).

5. O responsável apresentou a devida prestação de contas (peça 1, p. 253-255 e 268-298 e peça 2, p. 15-157), com comprovante de recolhimento do saldo de rendimento de aplicação financeira não utilizado no valor de R\$ 21,17 em 4/6/2007 (peça 2, p. 6-8).

6. A Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde emitiu em 26/10/2007 o Relatório de Verificação “in loco” 131-2/2007 (peça 2, p. 160-192), resultado do acompanhamento do convênio feito em 3/10/2007, concluindo pela execução em 20% em virtude da entidade não ter adquirido todos os equipamentos previstos no plano de trabalho, tendo sido constatado que:

a) houve a aquisição de apenas dezessete equipamentos e materiais permanentes, conforme Anexo F (peça 2, p. 186), sendo doze previstos e cinco não previstos no plano de trabalho aprovado sem que houvesse uma solicitação de reformulação do plano junto ao concedente;

b) os seguintes equipamentos previstos foram adquiridos e localizados instalados e sendo utilizados pela comunidade: uma autoclave horizontal, duas caixas cirúrgicas, um aparelho de Raio X fixo, um foco ginecológico, uma autoclave vertical, um aspirador, no total de R\$ 57.281,00. Os demais equipamentos previstos e adquiridos não foram localizados: dois focos cirúrgicos e uma balança antropométrica, no total de R\$ 15.646,00;

c) não houve aplicação no objeto da avença dos recursos oriundos da contrapartida pactuada, no valor de R\$ 2.928,00, em infringência à cláusula terceira do termo de convênio;

d) a execução do convênio ocorreu em desacordo com o plano de trabalho aprovado, deixando de adquirir os seguintes equipamentos: dez esfignomanômetros no total de R\$ 3.300,00; dez estetoscópios no total de R\$ 690,00; seis suportes para soro no total de R\$ 900,00; um berço aquecido no valor de R\$ 7.450,00 e materiais instrumentais como pinças, afastador, tesouras, estilete e outros no valor de R\$ 2.727,85, perfazendo o montante no valor de R\$ 15.067,85, que não foi utilizado no objeto pactuado;

e) houve aquisição sem anuência da área técnica do Fundo Nacional de Saúde (FNS) dos seguintes equipamentos não previstos no plano de trabalho e não localizados: uma processadora automática para filmes de RX no valor de R\$ 19.200,00; três cilindros com gases medicinais no total de R\$ 2.070,00, e um Video Graphic printer da marca Sony, modelo UP890, no valor de R\$ 3.414,80 (recursos auferidos na aplicação financeira); e

f) ocorreu a aquisição a mais de um foco ginecológico no valor de R\$ 613,00 e uma autoclave no valor de R\$ 2.790,00 (devidamente localizados e utilizados) e a menos de um aspirador, no valor de R\$ 2.190,00, no total de R\$ 5.593,00.

7. O Parecer GESCON 235/2009 (peça 2, p. 292-298) opinou pela não aprovação da prestação de contas e o Sr. Walber da Silva Barros foi inscrito na conta de responsabilidade do Sia fi, conforme documentos à peça 2, p. 344.

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial 225/2009 (peça 2, p. 330-336) consignou a não aprovação da prestação de contas com impugnação dos itens “a”, “b” e “c” abaixo no valor total de R\$ 24.075,65 e “d” abaixo no valor de R\$ 2.928,00, a serem devolvidos a contar de 18/2/2007, data final da vigência do convênio (demonstrativos à peça 2, p. 337-347), conforme abaixo:

a) não aquisição dos equipamentos previstos, sendo dez esfignomanômetros no total de R\$ 3.300,00; dez estetoscópios no total de R\$ 690,00; seis suportes para soro no total de R\$ 900,00; um berço aquecido no valor de R\$ 7.450,00 e materiais instrumentais como pinças, afastador, tesouras, estilete e outros no valor de R\$ 2.727,85, perfazendo o montante no valor de R\$ 15.067,85;

b) utilização indevida na aquisição do equipamento Video Graphic printer da marca Sony, modelo UP890, no valor de R\$ 3.414,80, não previsto no plano de trabalho; e

c) aquisição de um foco ginecológico no valor de R\$ 613,00 e de uma autoclave no valor de R\$ 2.790,00, sem anuência da área técnica do FNS e não aquisição de um aspirador, no valor de R\$ 2.190,00, totalizando R\$ 5.593,00; e

d) não utilização da contrapartida no valor de R\$ 2.928,00 no objeto do convênio.

9. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 232121/2012 (peça 2, p. 355-361), pela irregularidade das contas em razão da não aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 5436/2004-FNS/MS, sob a responsabilidade de Walber da Silva Barros, no valor original de R\$ 27.003,65.

10. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 363), atestado pelo Ministro de Estado da Saúde (peça 2, p. 365).

11. Tendo em vista o valor glosado pelo concedente e pelo controle interno atualizado desta TCE ser inferior ao limite de R\$ 75.000,00 estabelecido pelo TCU para autuação e tramitação do processo, foi levado à consideração da relatora a proposta de autuação e tramitação desta tomada de contas especial em razão do responsável já possuir outra TCE, TC 001.284/2014-2, em tramitação nesta Corte de Contas, cujo somatório dos valores ultrapassa o limite fixado na IN/TCU 71/2012 (peça 3).

12. Em Despacho à peça 4, o Exmo. Sr. Ministro Marcos Bemquerer Costa, em substituição à relatora, determinou a esta unidade técnica a autuação da documentação recebida do FNS/MS como

processo de tomada de contas especial, para instrução e posterior apreciação do relator competente.

EXAME TÉCNICO

13. No presente caso houve a execução parcial do objeto conveniado, segundo consta da Nota Fiscal 177, da Discommed Distribuidora e Comercial de Medicamentos Ltda., CNPJ 05.092.916/0001-32 (peça 2, p. 150), e do relatório de fiscalização do Ministério da Saúde.
14. A empresa contratada foi a vencedora da Tomada de Preços 021/2006 (peça 2, p. 130-134), que já foi realizada para aquisição de parte dos equipamentos previstos (apenas dezesseis equipamentos), segundo consta do Anexo I (peça 2, p. 21-22) do Edital (peça 2, p. 30-44), estimada no valor de R\$ 100.528,00. A licitante vencedora ofertou proposta no valor de R\$ 97.200,00 (peça 2, p. 86-90) e o pagamento foi ajustado para ser realizado de acordo com a entrega do material (peça 2, p. 138-145).
15. Em consulta ao Sistema CNPJ/SRF/MF verifica-se que a empresa contratada hoje não mais existe, sendo seu CNPJ da empresa Construtora R.J. Trindade Ltda. – ME, cujos sócios da época saíram da sociedade em 25/4/2006 (peça 6). Segundo Contrato de Constituição (peça 2, p. 94-97), a empresa à época tinha como objetivo social o comércio varejista e atacadista de medicamentos alopatícos, material e equipamentos médico e hospitalares.
16. O Ministério da Saúde e o controle interno impugnaram a quantia original de R\$ 27.003,65 (sendo R\$ 20.660,85 de recursos repassados pelo FNS/MS, R\$ 3.414,80 de aplicação financeira e R\$ 2.928,00 de contrapartida municipal), conforme abaixo, a contar de 18/2/2007, data final da vigência do convênio, incluído o prazo para prestação de contas.
- a) não aquisição dos equipamentos previstos, sendo dez esfigmomanômetros no total de R\$ 3.300,00; dez estetoscópios no total de R\$ 690,00; seis suportes para soro no total de R\$ 900,00; um berço aquecido no valor de R\$ 7.450,00 e materiais instrumentais como pinças, afastador, tesouras, estilete e outros no valor de R\$ 2.727,85, perfazendo o montante no valor de R\$ 15.067,85;
 - b) utilização indevida com recursos auferidos da aplicação financeira na aquisição do equipamento Video Graphic printer da marca Sony, modelo UP890, no valor de R\$ 3.414,80, não previsto no plano de trabalho; e
 - c) aquisição de um foco ginecológico no valor de R\$ 613,00 e de uma autoclave no valor de R\$ 2.790,00, sem anuência da área técnica do FNS e não aquisição de um aspirador, no valor de R\$ 2.190,00, totalizando R\$ 5.593,00; e
 - d) não utilização da contrapartida no valor de R\$ 2.928,00 no objeto do convênio.
17. Entende-se, ao contrário do apurado na fase interna desta TCE, que o débito original corresponde à quantia de R\$ 43.258,80 (sendo R\$ 36.916,00 de recursos repassados pelo concedente, R\$ 3.414,80 de rendimentos de aplicação financeira e R\$ 2.928,00 de contrapartida municipal).
18. Tendo em vista a execução parcial, e considerando a Nota Fiscal 177 (peça 2, p. 150) e o Anexo F do o Relatório de Verificação “in loco” 131-2/2007 (peça 2, p. 186), tem-se que, dos equipamentos previstos no plano de trabalho, foram adquiridos e localizados pela fiscalização, servindo à população, uma autoclave horizontal, duas caixas cirúrgicas, um aparelho de Raio X fixo, um foco ginecológico, uma autoclave vertical e um aspirador, no total de R\$ 57.281,00, valor que pode ser considerado devidamente aplicado no objeto conveniado.
19. Além desse valor, R\$ 3.403,00 foram utilizados na aquisição a mais de um foco ginecológico e de uma autoclave (foram previstas apenas um de cada e a prefeitura adquiriu dois equipamentos de cada), equipamentos localizados pela fiscalização em serviço da comunidade, despesas estas, portanto, não previstas originalmente no instrumento de convênio, mas devidamente comprovadas, em benefício da comunidade, na finalidade conveniada. Portanto, podem ser consideradas como devidamente aplicadas.

20. Desta forma, dos R\$ 97.600,00 recebidos pela prefeitura, foi devidamente comprovada a quantia de R\$ 60.684,00, restando sem comprovação, portanto, a quantia de R\$ 36.916,00, pelos motivos abaixo, a ser devolvida ao FNS/MS a contar de 16/12/2005, data de crédito na conta corrente específica.

a) aquisição de equipamentos previstos no plano de trabalho e não localizados pela fiscalização, sem alcançar o objetivo de beneficiar a comunidade: dois focos cirúrgicos e uma balança antropométrica, no valor total de R\$ 15.646,00;

b) aquisição de equipamentos não previstos no plano de trabalho e não localizados pela fiscalização: uma processadora automática para filmes de RX e três cilindros com gases medicinais, no valor total de R\$ 21.270,00; e

c) não aquisição dos equipamentos previstos no plano de trabalho: dez esfignomanômetros, dez estetoscópios, seis suportes para soro, um berço aquecido e materiais instrumentais como pinças, afastador, tesouras, estilete e outros.

21. Além disso, consta dos autos os débitos a seguir descritos, a contar de 18/2/2007, data final para apresentação das contas:

a) utilização indevida com recursos auferidos da aplicação financeira na aquisição do equipamento Video Graphic printer da marca Sony, modelo UP890, no valor de R\$ 3.414,80, não previsto no plano de trabalho e não localizado pela fiscalização, junto à empresa Discommed Distribuidora e Comercial de Medicamentos Ltda., mediante Nota Fiscal 182 (peça 2, p. 155). O saldo de recurso da aplicação financeira foi devolvido ao erário; e

b) não utilização da contrapartida no valor de R\$ 2.928,00 no objeto do convênio.

22. A empresa contratada não é responsável nestes autos, tendo em vista que apresentou a proposta conforme solicitado pela prefeitura e não há indícios de que não tenha efetivamente cumprido o contrato assinado.

23. O débito ora apurado nesta TCE e atualizado até a presente data constitui o montante de R\$ 74.425,82, superior ao limite fixado na IN/TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

24. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Walber da Silva Barros e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Walber da Silva Barros, CPF 217.175.833-34, prefeito nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias de R\$ 36.916,00 e R\$ 6.342,80, atualizadas monetariamente a partir de 16/12/2005 e 18/2/2007, respectivamente, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 5436/2004, Siafi 518565, celebrado entre o Ministério da Saúde e a prefeitura de Benedito Leite (MA) com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o ambulatório do Hospital Lucas Evangelista Coelho, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), em razão das seguintes irregularidades, tendo por base o Relatório de Verificação “in loco” 131-2/2007, emitido em 26/10/2007 pela Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (peça 2, p. 160-192), o Anexo F desse relatório (peça 2,

p. 186) e as Notas Fiscais 177 e 182 da Discommed Distribuidora e Comercial de Medicamentos Ltda. (peça 2, p. 150 e 155):

a.1) aquisição de equipamentos previstos no plano de trabalho e não localizados pela fiscalização, sem alcançar o objetivo de beneficiar a comunidade: dois focos cirúrgicos e uma balança antropométrica, no valor total de R\$ 15.646,00;

a.2) aquisição de equipamentos não previstos no plano de trabalho, sem a anuência do FNS/MS, e não localizados pela fiscalização: uma processadora automática para filmes de RX e três cilindros com gases medicinais, no valor total de R\$ 21.270,00;

a.3) não aquisição de equipamentos previstos no plano de trabalho: dez esfignomômetros, dez estetoscópios, seis suportes para soro, um berço aquecido e materiais instrumentais como pinças, afastador, tesouras, estilete e outros;

a.4) aquisição indevida com recursos auferidos da aplicação financeira do equipamento Video Graphic printer da marca Sony, modelo UP890, no valor de R\$ 3.414,80, não previsto no plano de trabalho e não localizado pela fiscalização; e

a.5) não utilização da contrapartida no valor de R\$ 2.928,00 no objeto do convênio.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 11/11/2015.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 035.000/2014-7
 (conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados mediante Convênio 5436/2004-FNS, em razão da aquisição de equipamentos previstos no plano de trabalho e não localizados pela fiscalização; aquisição de equipamentos não previstos no plano de trabalho sem a anuência do concedente e não localizados pela fiscalização e não aquisição de equipamentos previstos no plano de trabalho.	Walber da Silva Barros, CPF 217.175.833-34, prefeito de Benedito Leite (MA).	2001-2008	Apresentar documentação de prestação de contas com aquisição de equipamentos não localizados pela fiscalização e divergente do plano de trabalho previamente aprovado, quando deveria comprovar a aquisição dos equipamentos propostos ao concedente.	A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados e a execução divergente do apresentado no plano de trabalho resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter comprovado a aplicação dos recursos na forma proposta no plano de trabalho previamente aprovado pelo concedente.
Aquisição indevida com recursos auferidos da aplicação financeira do equipamento Video Graphic printer da marca Sony, modelo UP890, no valor de R\$ 3.414,80, não previsto no plano de trabalho e não localizado pela fiscalização	Walber da Silva Barros, CPF 217.175.833-34, prefeito de Benedito Leite (MA).	2001-2008	Adquirir equipamento não elencado no plano de trabalho previamente aprovado e não localizado pela fiscalização, quando deveria comprovar a aquisição dos equipamentos propostos ao concedente.	A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados e a execução divergente do apresentado no plano de trabalho resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter comprovado a aplicação dos recursos na forma proposta no plano de trabalho previamente aprovado pelo concedente.
Não utilização da contrapartida no objeto do convênio	Walber da Silva Barros, CPF 217.175.833-34, prefeito de Benedito Leite (MA).	2001-2008	Não aplicar a parte sob a parte dos recursos sob a responsabilidade do município no objeto do convênio, quando deveria comprovar a devida aplicação dos recursos de contrapartida.	A ausência de comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida municipal no objeto conveniado resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter comprovado a aplicação dos recursos de contrapartida no objeto conveniado.